



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

RELATÓRIO Nº 11 / 2023 SECULT/GECG-18251

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de arquitetura e de engenharia para executar obra de restauração na Igreja São João Batista, Antigo Arraial do Ferreiro, Goiás – GO, localizada no Antigo Arraial do Ferreiro, Goiás – GO.

1. DA ANÁLISE PRELIMINAR

1.1. Realizada em 20/06/2023, às 10:00 horas, a sessão de abertura das propostas comerciais da **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023**, cujas empresas que tiveram suas propostas abertas foram: **1. Marsou Engenharia LTDA**; A proposta comercial da empresa habilitada foi, respectivamente, anexadas aos autos (48884489) e será objeto de análises do presente relatório.

1.2. Os preços ofertados, em ordem crescente, são os apresentados conforme tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR	COLOCAÇÃO
MARSOU ENGENHARIA LTDA	1.543.422,00	1ª

2. DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE

2.1. Conforme previsão contida no item **12** do instrumento convocatório, o licitante deverá formalizar sua proposta levando em consideração os preços orçados pela SECULT, de acordo com Anexo I - PROJETO BÁSICO. Os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e globais e definição de seus valores máximos estão dispostos na Planilha Orçamentária em anexo ao Projeto Básico.

2.2. Considerando os elementos que deverão constar na proposta, referente ao item 12.2 do Edital

2.3. Tendo em vista o item 13.36, no qual disciplina os casos em que as propostas serão desclassificadas, quais sejam:

- I - Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.
- II - Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.
- III - Contiver oferta de vantagem não prevista neste Edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou apresentar preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

- IV - Não apresentar os elementos mínimos indicados no item 12.2.
- V - Apresentar, na composição de seus preços:
- a) Encargos sociais, BDI ou outros custos inverossímeis;
 - c) Custos de insumos em desacordo com os preços de mercado; ou
 - d) Quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos comprovadamente insuficientes para execução dos serviços.
 - e) Apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do Contrato.
 - f) Apresentar valor global superior ao preço máximo estabelecido no item 4.1, nos termos do art. 48, II da Lei 8.666/93.

2.4. Feitas essas considerações iniciais, procede a análise das propostas comerciais das licitantes participantes da **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023**, que será feita em estrita observância às regras estabelecidas no presente Edital.

3. DAS ANÁLISES DAS PROPOSTAS

3.1. CARTA DE APRESENTAÇÃO

3.1.1.1. A tabela abaixo consta o item do edital a ser verificado quanto à carta de apresentação da proposta feita pela empresa a qual consta, de forma expressa, o valor proposto e o prazo de validade da proposta. Neste quesito, foi avaliado se a licitante apresentou a documentação em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao Anexo IV do Edital.

<i>Carta de Apresentação da Proposta de acordo com o modelo apresentado no ANEXO IV.</i>			
EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
MARSOU ENGENHARIA LTDA	48884489	2	ATENDE

3.2. DA PLANILHA E DOS QUANTITATIVOS

Anexo I do Projeto Básico - Planilha Orçamentária Detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global da obra.

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	VERIFICAÇÃO
MARSOU ENGENHARIA LTDA	48884489	ATENDE

3.3. DO BDI

3.3.1.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas, bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito, foi avaliado se as empresas apresentaram a composição do BDI, referente ao item 13.36.5 do Edital e Anexo III do Projeto Básico.

Composição do BDI utilizado para a composição dos seus preços.

Valor de referência: 24,72

EMPRESA	BDI	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
MARSOU ENGENHARIA LTDA	24,72	48884489	18	ATENDE

3.4. DO CRONOGRAMA

3.4.1.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas, bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito, foi avaliado se o cronograma físico-financeiro apresentado pelas licitantes encontra-se de acordo com o ANEXO V do Projeto Básico.

ANEXO V - Cronograma Físico-Financeiro detalhado dos serviços propostos

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
MARSOU ENGENHARIA LTDA	48884489	17 e 18	ATENDE

3.5. DAS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS

3.5.1.1. A licitante apresentou todas as composições unitárias, nas quais constaram os elementos necessários para a avaliação (como insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.), e ficou comprovado que a empresa compusera cada preço unitário em conformidade ao estabelecido no edital, conforme eventos SEI (Doc. SEI 48884489).

3.6. DA EXEQUIBILIDADE

3.6.1.1. Diante da considerável complexidade quanto à avaliação da exequibilidade de propostas, e considerando também a ausência de uma fórmula legal para comprovar, inequivocamente, a conformidade dos preços apresentados aos praticados no mercado, se torna imprescindível avaliar caso a caso, levando em consideração a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, em especial as Cortes de Contas. Assim, é importante observar as orientações de julgados e ensinamentos referentes ao tema em questão:

4784 – Licitação – Edital – Proposta – Preço inexecutável – Demonstração de exequibilidade – Dever do licitante – TCU

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexecutáveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexecutáveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta”. (TCU, Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 29.09.2005.)

14715 – Licitação – Proposta – Preço – Critérios aritméticos do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Inexecutabilidade – Presunção relativa – TCU

O TCU, em processo de auditoria a obras em empresa estatal, reiterou entendimento segundo o qual critérios aritméticos como os previstos pelo art. 48, §§ 1º e 2º, estabelecem presunção relativa de inexecutabilidade do preço, não podendo ser considerados isoladamente como parâmetros de julgamento das propostas. Nesse sentido, excerto do voto: “Remansosa jurisprudência desta Corte, notadamente

expressa nos acórdãos 697/2006, 1.616/2008, 1.679/2008, 141/2008, todos do Plenário, avaliza que a presunção de inexequibilidade decorrente de critérios aritméticos, como os previstos no art. 48 da Lei nº 8.666/93 tem caráter relativo. (...) Dessa forma, antes do descarte das propostas de menor preço os gestores da Estatal deveriam ter se certificado de sua inviabilidade, ao menos diligenciando os licitantes para que estes pudessem comprovar sua capacidade de bem executar o objeto por meio de preços propostos”. (TCU, Acórdão nº 3.344/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 12.12.2012.)

4786 – Licitação – Edital – Obras e serviços de engenharia – Proposta – Preço inexequível – Critério de aferição definido nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Utilização para outros objetos – Possibilidade – TCU

“10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração”. (TCU, Acórdão nº 697/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 15.05.2006.)

3.6.2.1. Na mesma linha de entendimento é a lição de Renato Geraldo Mendes, *in verbis*:

14065 – Licitação – Preço – Inexequível – Discordância do licitante quanto à inexequibilidade da sua proposta – Renato Geraldo Mendes

Após a aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48, é possível que, em relação às propostas consideradas inexequíveis, (a) o licitante concorde com a inexequibilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou (b) o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é exequível. Diante da hipótese (b), como deverá proceder a comissão de licitação? Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 1º do art. 48. Basicamente, um preço pode ser considerado inexequível por duas razões: (1) quando comparado com outros preços e (2) em razão da incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante. Na hipótese (2), a inexequibilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo, a inexequibilidade é ato imputável ao próprio licitante e a mais ninguém. Na hipótese (1), a inexequibilidade foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tornar o preço inexequível, pouco importando se, de fato, a inexequibilidade é efetiva ou não. O que ponderamos é que na hipótese (1), a inexequibilidade é produzida por ato de terceiro. Pelo menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1) deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e razoabilidade. O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro. O critério previsto no § 1º do art. 48 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas. Afirmar que não é razoável reconhecer a inexequibilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso é no mínimo lógico. O critério previsto no § 1º do art. 48 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real. Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexequível alegar que ele é exequível. E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexequível, ele demonstrar, por $A + B$, que o preço é exequível. Diante desse quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexequível em razão do critério legal, para que ele existe, então? O critério existe para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que ele é, de fato, inexequível. Quando, em razão da aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, um preço se revelar inexequível, caberá à comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência assim recomenda.

3.6.3.1. Comparando os preços apresentados pelas empresas aos orçados pela administração, verifica-se os seguintes valores:

<i>Valor orçado pela SECULT: R\$ 1.544.789,47 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta sete centavos)</i>				
EMPRESA	VALOR (R\$)	DESCONTO (R\$)	DESCONTO (%)	COLOCAÇÃO
MARSOU ENGENHARIA LTDA	1.543.422,00	1.367,47	0,08852144752%	1ª

3.6.4.1. Considerando o disposto no [§ 1º do artigo 48 da Lei 8.666/93](#), o qual trata do limite a ser considerado na análise da exequibilidade das propostas, chegamos aos valores apresentados na tabela abaixo:

<i>Valor orçado pela SECULT: R\$1.544.789,47 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta sete centavos)</i>			
Empresa	Valor proposto (R\$)	(%) do valor proposto em relação ao estimado	Situação (> 70%)
MARSOU ENGENHARIA LTDA	1.543.422,00	99,91147855247874%	SIM

3.6.5.1. Portanto, consideramos exequíveis as propostas comerciais apresentadas pelas empresas participantes da presente licitação.

4. DA CONCLUSÃO

EMPRESA	VALOR (R\$)	CLASSIFICAÇÃO
MARSOU ENGENHARIA LTDA	1.543.422,00	1ª

4.1. Diante dos fatos narrados, bem como subsidiados pela área técnica demandante, conforme DESPACHO Nº 151/2023/SECULT/GFMOPC-17696 (48978787), com fundamento e vinculação ao instrumento convocatório, declaramos a proposta comercial da empresa listada no quadro acima **CLASSIFICADA** na **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023**.

4.2. Ademais, por ter apresentado o **menor valor**, declaramos a empresa MARSOU ENGENHARIA LTDA vencedora do certame.

Goiânia/GO, 22 de junho de 2023.

Adnilson Ribeiro da Silva
Presidente - CPL

Leonardo Camilher Machado Xavier Bicalho
Membro - CPL

Maria Gorete da Silva
Membro - CPL

MELISSA MARTINS ALVES
Equipe Técnica

FERNANDO ROGÉRIO CAMARGO CINTRA
Equipe Técnica



Documento assinado eletronicamente por **ADNILSON RIBEIRO DA SILVA, Presidente**, em 22/06/2023, às 16:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO CAMILHER MACHADO XAVIER BICALHO, Membro**, em 22/06/2023, às 16:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MELISSA MARTINS ALVES, Gerente**, em 22/06/2023, às 17:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO ROGERIO CAMARGO CINTRA, Gerente**, em 22/06/2023, às 17:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA GORETE DA SILVA, Membro**, em 23/06/2023, às 10:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **48994723** e o código CRC **1A31D33E**.



Referência: Processo nº 202217645002775



SEI 48994723